

PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

Consulta:

PROJETO DE LEI Nº 51/2025“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consultante, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (whatsapp) o projeto de lei supramencionado:

O Parecer Técnico Contábil foi solicitado a pedido do Diretor Legislativo, o Sr. Jeovani Zauro Bertoldo, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, PL encaminhado no dia 01 de dezembro de 2.025, às 10h24.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende abrir Crédito adicional especial no orçamento vigente para o pagamento dos honorários correspondentes aos serviços advocatícios prestado a PortoPrev, conforme quadro extraído do art. 1º:

CRÉDITO ESPECIAL

04 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ – PORTOPREV	
04.01 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz – Portoprev	
04.01.02 – Gestão Administrativa	
09 – Previdência Social	
09.272 – Previdência do Regime Estatutário	
09.272.0015 – Gestão da Previdência Municipal	
09.272.0015.2065 – Manutenção das Atividades Administrativas	
3.1.90.16.00 – OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL CIVIL	+ R\$ 10.000,00
TOTAL	+ R\$ 10.000,00

DA LEGISLAÇÃO:

Em regra, o crédito adicional especial trata-se de inclusão de dotação orçamentária não prevista inicialmente quando da aprovação da lei orçamentária. Para tanto, há que se esclarecer os motivos do pretendido e demonstrar a existência de recursos disponíveis conforme dispõe os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (n.g.)

Nesta mesma senda, a Constituição Federal, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares ou especiais dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Na comprovação dos recursos para cobertura do crédito aberto pelo art. 1º, o projeto de lei informa ser provenientes do:

- (art. 2º) ... no valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será coberto com recursos oriundos de excesso de arrecadação (honorários sucumbenciais provenientes de processos judiciais).

As justificativas do pretendido vem anexa ao ofício nº 328/2025 – GP informando que a alteração pretendida visa regularizar o orçamento de 2025 do PORTOPREV, para garantir a disponibilidade orçamentária necessária para o pagamento dos honorários correspondentes aos serviços advocatícios prestados

Conclusão:

O projeto de lei em análise atende a legislação pertinente, vem acompanhado das justificativas e informa os recursos disponíveis nos termos do inciso II, do § 1º, 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, o projeto de lei poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 01 de dezembro de 2025.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA

Contador

CRC/SP 1SP 160.473/O-7

Planexcon Assessoria e Consultoria Pública

www.planexcon.com.br